



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072530-73.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARP INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, MONICA POLYDORO, MARIA FELISBELA DA SILVA OLIVEIRA DO CARMO, FRANCISCO MOREIRA DO CARMO FILHO e RENATO DE FIGUEIREDO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1072530-73.2023.8.26.0100

Apelantes: Marp Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. e Outros

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível Central)

Voto nº 14.974

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA FORMULADA PELOS EMBARGANTES. CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES AOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.

Embargos à execução. Embargantes que desistiram da ação. Sentença de extinção. Recurso dos embargantes. Pedido de desistência formulado após a apresentação de resposta pelo embargado (impugnação – fls. 390/415). Princípio da causalidade. Desistentes que devem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, caput, do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Marp Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. e Outros no âmbito dos embargos à execução opostos em face de Banco do Brasil S/A.

A r. sentença (fl. 430) homologou o pedido de desistência apresentado pelos embargados, julgando extinto o processo, estando assim redigida: “Vistos. 1. Fls. 424 e 428/429: Homologo a desistência da ação, para que produza seus regulares efeitos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC). 2. Tendo em vista a apresentação de defesa, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo no equivalente a 10% do valor da causa. 3. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado (art. 1.000, CPC). 4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. PIC.”

Os embargantes interpuseram **recurso de apelação** (fls. 437/439). Preliminarmente, requereram a concessão da justiça gratuita. No mais, pleitearam seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que apresentaram pedido de desistência e que a parte embargada concordou com a desistência.

O embargado apresentou **contrarrazões** (fls. 443/448).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Indeferido o benefício da justiça gratuita aos recorrentes (decisão de fls. 499/501, eles comprovaram o recolhimento do preparo recursal (fls. 508/509).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de embargos à execução opostos pelos apelantes. A sentença recorrida homologou o pedido de desistência formulado pelos embargantes e os condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

A insurgência dos apelantes se resume à questão relativa aos encargos sucumbenciais, em especial à condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Respeitada a insurgência dos embargantes, a r. sentença deve ser mantida.

Isso porque, a desistência no caso em análise se deu após a manifestação do embargado respondendo aos embargos (impugnação aos embargos – fls. 390/415).

Assim, de acordo com o princípio da causalidade, deverá a parte que deu causa à instauração do processo responder pelas custas e despesas processuais, incluindo-se os honorários advocatícios.

Além disso, incide no presente caso o disposto no artigo 90, *caput*, do CPC, *in verbis*:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Nesse sentido, destaca-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 2.239.324/SC, 4ª Turma, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em

16/10/2023:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA DO PROCESSO. ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes.

2. Se o autor desistir da demanda, será dele a responsabilidade pelo custo do processo (art. 90, caput, CPC).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

Na mesma linha são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Honorários. Ação Monitória. Pedido de desistência da ação formulado pelo autor após a contestação. Honorários advocatícios devidos. Inteligência do art. 90 do CPC. Condenação mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 0022860-56.2010.8.26.0224, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Relator o Desembargador MARCOS DE LIMA PORTA, julgado em 19/12/2024)

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DEMANDA MONITÓRIA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR APÓS A CONTESTAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 90 DO CPC – CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1058806-02.2023.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador THEODURETO CAMARGO, julgado em 31/07/2024)

Concluindo-se, mantenho a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso dos embargos e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Tendo em vista o resultado do recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes para que correspondam a 11% do valor dado à causa (atualizado desde o ajuizamento).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator